



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003905-58.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante ALICE PEREIRA EVANGELISTA, é apelado UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003905-58.2024.8.26.0356

Apelante: Alice Pereira Evangelista

Apelado: Unsbras - Uniao dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

Comarca: Mirandópolis - 2ª Vara

Juiz(a) de 1ª Instância: Renato Graciano Capella

Voto nº 2985

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Irresignação da autora. Danos morais não caracterizados. Meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, dos quais não se evidencia terem gerado abalo psíquico ou social. Declaração de inexigibilidade dos valores, com determinação de restituição em dobro, pois comprovada a má-fé da parte ré. Termo inicial dos juros de mora. Incidência a partir do desembolso. Súmulas 54 do STJ. Honorários advocatícios. Majoração. Descabimento. Valor que se mostra adequado. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 168/171, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes; condenar a ré a restituir à autora, de forma simples, os valores indevidamente descontados (R\$ 254,16), com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde cada desconto e juros de mora de 1% ao mês desde a citação até 27/08/2024. A partir de 28/08/2024, taxa Selic definida pelo Banco Central do Brasil (art. 406, § 2º do Código Civil). E julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. Fixou honorários em favor do patrono da parte autora de 10% sobre o valor da condenação.

Recurso de apelação da parte autora às fls. 174/194 pretendendo a fixação de indenização por danos morais e majoração dos honorários advocatícios, bem como que a devolução dos valores descontados indevidamente se dê em dobro. Por fim, pleiteia que o termo inicial dos juros moratórios sejam o evento danoso.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 198/205.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e sem recolhimento do preparo, ante a gratuidade processual concedida (fls. 206).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso merece parcial provimento.

Quanto ao pleito de dano moral, observa-se que os fatos narrados não acarretaram maiores transtornos que possam ultrapassar o mero aborrecimento. É preciso que haja abalo, mais ou menos sério, a direitos da personalidade, ofensa da honra, violação da intimidade ou da saúde.

Para ser passível de indenização, o dano deve ultrapassar os limites do mero aborrecimento cotidiano e gerar graves máculas à honra e à imagem do ofendido. Tais fatos não podem ser presumidos, cabendo à parte interessada a efetiva comprovação das circunstâncias excepcionais que autorizam a sua caracterização.

No caso, embora os descontos tenham sido indevidos, não se verifica o direito a indenização por danos morais. O dano moral não se presta a reparar integralmente o mal sofrido, mas para se reconhecer de fato a ocorrência do sofrer da parte que lhe pede.

Em suma, meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, dos quais não se evidencia terem gerado abalo psíquico ou social, ofensa a direito da personalidade, não autorizam o deferimento de indenização.

A respeito do tema, confira-se a jurisprudência desta E. Corte:

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenizatória por danos morais – Desconto indevidos efetuado em benefício previdenciário do autor – Ação julgada parcialmente procedente, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenar a ré a restituir, de forma simples/dobrada, os valores debitados indevidamente do benefício previdenciário do autor e a pagar R\$ 2.000,00 a título de dano moral

– *Apelo da ré - Alegação de regularidade da contratação – Descabimento – Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar a autenticidade do contrato por ela apresentado e impugnado pelo autor, a teor do art. 429, II, do CPC - Reconhecimento da invalidade do negócio jurídico - Alegação de que não restou configurado o dano moral – Cabimento - Desconto único em valor diminuto - Situação irregular que não retirou o poder/liberdade de compra do autor e a capacidade de manter seu sustento digno - Inexistência de abalo em sua autoestima ou de frustração - Mero dissabor - Ausência de impugnação à determinação de restituição simples dos valores descontados que milita em desfavor do autor - Dano moral afastado - Apelação do autor – Pretensão de majoração da condenação da ré ao pagamento de danos morais ao valor de R\$ 10.000,00 - Recurso Prejudicado – Inversão do ônus de sucumbência - Sentença parcialmente reformada – RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO, RESTANDO PREJUDICADO O APELO DO AUTOR. (TJSP; Apelação Cível 1001418-11.2024.8.26.0326; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)*

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pelo consumidor – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação

fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autor que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1000643-77.2024.8.26.0493; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado I); Foro de Regente Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Quanto à restituição dos valores indevidamente descontados, considerando a inexistência da relação jurídica entre as partes, há que se reconhecer a má-fé, vez que demonstrado o dolo extremo da entidade requerida ao efetuar as cobranças, o que viabiliza a repetição do indébito na forma dobrada, prevista no artigo 42, do CDC.

Com efeito, para que haja o ressarcimento em dobro, impõe-se o exame da ausência de engano justificável, que resulte na quebra de boa-fé contratual. No caso em tela, ao contrário, evidencia-se que a cobrança indevida adveio de ato consciente do fornecedor de serviços.

Logo, caberá à ré devolver os valores eventualmente descontados junto ao benefício previdenciário do autor, em dobro.

Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que “(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão” (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

Nesse sentido:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. restituição de valores e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo de ambas as partes. Descontos em benefício previdenciário a favor da ré, não comprovada associação ou eventual contratação, negando o autor a relação jurídica. Ônus da prova que competia à ré. Devolução, contudo, que deve ser em dobro e não simples, como determinado, em razão da má-fé evidenciada nos autos. Danos morais. Inocorrência. Não se verificou, no presente caso qualquer abalo à personalidade do autor e, embora tenham ocorrido alguns descontos, a situação enfrentada é de mero dissabor e aborrecimento, que, ainda que cause desconforto, não gera dano moral. Juros de mora e correção monetária que incidem desde cada desconto ilegal. Questão de ordem pública que pode ser analisada de ofício pelo órgão jurisdicional, não encontrando vedação no princípio da proibição da "reformatio in pejus". Sucumbência a cargo exclusivo do autor, porquanto a ré decaiu em mínima parte. Recursos parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1007845-92.2024.8.26.0077; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui – 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 23/04/2025)

No que concerne ao termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os valores a serem restituídos, verifica-se que foram fixados em sentença a partir da citação, o que também merece reparo.

No caso concreto, é aplicável o enunciado nº 54 da Súmula do STJ, de modo que a data do evento danoso, ou seja, a data de cada desembolso, deve ser considerada como termo inicial para o cômputo dos juros de mora, por tratar-se de responsabilidade extracontratual, vez que não comprovada a existência de relação jurídica entre as partes.

Por fim, a autora pretende a majoração do valor fixado a título de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios.

As questões processuais não apresentam complexidade e se mostram dentro de um contexto natural das demandas judiciais, sendo descabido o pedido da autora.

É certo que a presente demanda não apresentou maior complexidade e o processo se desenvolveu com brevidade, cuja sentença foi proferida em menos de três meses, contando com apenas 208 folhas até a prolação deste acórdão.

Observo à parte autora, ainda, que proveito econômico e valor da condenação são conceitos distintos, motivo pelo qual não aplicável ao caso em testilha o teor do artigo 85, §8º, do CPC.

Desse modo, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, revela-se pertinente e razoável a fixação da verba honorária sucumbencial conforme arbitrado na sentença recorrida, não merecendo o aumento pretendido.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora, para o fim de determinar que a devolução dos valores descontados indevidamente se dê em dobro, bem como fixar a data do evento danoso como termo inicial para incidência dos juros de mora na indenização por dano material. Sem majoração, em sede recursal, dos honorários advocatícios de sucumbência, pois o recurso foi interposto pela parte vencedora.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

Observando-se que no caso em questão houve apropriação de valores sem contrato, vislumbro a possibilidade da ocorrência, em tese, de ilícito penal, devendo ser remetido ofício com possibilidade de acesso ao feito integral, ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministério Público (GAECO), nos termos do artigo 40 do CPP, para as medidas cabíveis.

RUI PORTO DIAS
Relator